

**EFEITO MODIFICATIVO NOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

MARCELO NOGUEIRA PEDRA¹ e
MAÉRCIO ROCHA PEIXOTO²

1 - ASPECTOS HISTÓRICOS.

De origem lusitana e com diferentes nuances, os Embargos de Declaração sempre estiveram presentes no Direito Processual Civil brasileiro, quer seja nas Ordenações reinóis portuguesas (Manuelinas e Filipinas) ou na legislação pátria, através do Regulamento 737, de 25 de novembro de 1850, do Decreto 3.083 de 5 de novembro de 1858, nos vários Códigos estaduais, no Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de novembro de 1939 e por fim nos arts. 535 a 538 do Código de Processo Civil, Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973³.

A doutrina diverge acerca da natureza jurídica dos Embargos de Declaração, atribuindo-lhes o caráter, ora de ação, ora de recurso, ora de um terceiro gênero. Mas há unanimidade em que o fundamento de tal instituto processual está no princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, prestando-se a esclarecer ou integrar os pronunciamentos judiciais⁴.

1. Juiz do Trabalho, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Goiânia - GO.
2. Integrante da Assessoria do Gabinete da vaga do Ministério Público do Trabalho do TRT da 18ª Região e especialista em Direito do Trabalho e em Direito Processual do Trabalho pela UFGO.
3. Teixeira Filho, Manoel Antônio, *in* Sistema dos Recursos Trabalhistas, 9ª Edição, págs. 333/335.
4. Wambier, Luiz Rodrigues, *in* Curso Avançado de Processo Civil, Volume 1, 3ª Edição, Editora RT, pág. 696.

Isto porque, as decisões judiciais, para atingir a finalidade a que se destinam, qual seja, a pacificação do litígio com a efetiva entrega da prestação jurisdicional, devem ser vazados em termos claros e objetivos.

Por força da tradição civilista e de sua funcionalidade, em consonância com o princípio da instrumentalidade, os Embargos de Declaração não tiveram dificuldade em obter acolhimento no processo do trabalho brasileiro, tanto na esfera doutrinária, quanto na jurisprudencial, a despeito da omissão da CLT⁵. Valendo-se da subsidiariedade da norma comum, *ex vi* do art. 769 da CLT, o instituto alcançou larga aplicação no âmbito da Justiça do Trabalho.

2 - HIPÓTESES DE CABIMENTO.

O regramento basilar dos embargos de declaração encontra-se na norma do art. 535 do CPC, literalmente

“Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.” (CPC)

Antes do mais, é de ser dito que, a despeito da literalidade do preceito, a jurisprudência inclina-se pela admissão dos Embargos de Declaração em relação a qualquer decisão judicial, e não apenas nos casos de *sentença ou acórdão*, orientação que, se é válida no âmbito do processo civil, com maior razão deve ser adotada na esfera do processo do trabalho, mercê dos princípios da concentração, da economia e da celeridade processual, nele prevalentes.

A ementa adiante, da lavra do insigne ministro e professor Sálvio de Figueiredo Teixeira, citada em artigo no qual Henrique Afonso Pipolo defende a mesma tese (“Do Cabimento dos Embargos...”, Repertório IOB de Jurisprudência, n. 16/2001, pg. 116) expõe com precisão os fundamentos de tal orientação

“Processo civil. Decisão Interlocutória. Embargos de Declaração. Cabimento. Arts. 464 E 465, CPC. Interpretação literal que se contrapõe à sistemática do nosso modelo processual. Recurso provido.

I - Qualquer decisão judicial comporta embargos de declaração.

II - A interpretação meramente literal dos arts. 464 e 465, CPC, atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual.”

5. A Consolidação prevê, desde 23/07/54, com o advento da Lei n. 2244, Embargos de Declaração apenas para os acórdãos da mais alta Corte Trabalhista, nos termos do art. 702, II, “e”.

(STJ, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Resp. Nº 37.252-6 - v.u., 13/12/1993 - data do julgamento).

“Embargos Declaratórios. Decisão interlocutória. Cabimento. Os embargos de declaração são cabíveis de qualquer decisão judicial”. (STJ, 3ª T, Resp. 48.727-SP-DJ 17.10.94)”.

Ainda a despeito da literalidade da norma supra transcrita, que menciona a existência de obscuridade, omissão ou contradição como requisitos de cabimento dos Embargos de Declaração, impõe-se esclarecer que a presença ou não de tais imperfeições concerne ao próprio mérito dos embargos. Destarte, constatada ou não a presença de um daqueles vícios, os Embargos de Declaração haverão de ser acolhidos ou não (ou providos ou não, para os que entendem tenham natureza jurídica de recurso), questões que, todavia, não guardam relação com a sua admissibilidade.

Diz-se obscura uma decisão cujo conteúdo não se deixa apreender com clareza, mercê da forma como exarada: sua extensão e/ou sentido mostram-se, no todo ou em parte, incompreensíveis ou ambíguas. É de foro subjetivo, podendo ser dividida em decisão manifestamente obscura e em decisão discutiavelmente obscura⁶.

Por decisão omissa, entende-se aquela em que o julgador, por um ato de desatenção, inadvertência ou esquecimento, deixou de se pronunciar acerca de determinada questão acerca da qual deveria se manifestar, resultando em pronunciamento judicial de extensão insuficiente, em face do que fora deduzido na causa, configurando-se o julgamento *citra petita*.

A contradição, suscetível de correção por meio de Embargos de Declaração é aquela verificada no seio da própria decisão embargada, traduzindo-se numa incompatibilidade lógico-jurídica entre elementos que integram esta. O conceito, evidentemente, não abarca discrepâncias ocorridas entre decisões diferentes, tampouco entre a decisão e a prova dos autos, matéria que concerne ao mérito da causa.

É sabido que os Embargos não se prestam ao reexame da prova ou à rediscussão do mérito da decisão. São remédio de cunho formal, destinados a suprir imperfeições de ordem técnico-processual, nas hipóteses taxativamente previstas na legislação. Por isso, em princípio, o julgamento dos Embargos de Declaração não acarreta qualquer alteração substancial na decisão embargada.

Não obstante, as infinitas possibilidades da vida acabaram revelando que, em muitas situações, o suprimento de omissões ou contradições implica algum

6. Teixeira Filho, Manoel Antônio, *in* Sistema dos Recursos Trabalhistas, 9ª Edição, pág. 349.

tipo de reexame do próprio conteúdo e por vezes, do próprio mérito da decisão embargada.

A possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, que já achava apoio na norma do art. 463, II, do CPC, conquanto de forma latente, viu-se ampliada pela atuação da jurisprudência. Com efeito, tal possibilidade foi captada pela experiência cotidiana dos tribunais, e acabou encontrando pacificação, na órbita do C. TST, por meio do Enunciado n. 278:

“A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado.”

3 - FUNDAMENTO LEGAL DO EFEITO MODIFICATIVO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Diante da ausência de melhor explicitação quanto aos limites dentro dos quais seria dado ao julgador alterar a decisão inicialmente prolatada, ao apreciar Embargos de Declaração, aqueles foram sendo definidos pela jurisprudência, como visto acima.

Dando continuidade ao processo de integração da ordem jurídica, o legislador, em boa hora, cuidou de normatizar, no âmbito da legislação processual do trabalho, as situações ensejadoras de efeito modificativo no julgamento de Embargos de Declaração, conforme explicitado pela Lei n. 9957, de 12/01/2000, que acrescentou o art. 897-A à CLT, dispondo:

“Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrada na certidão, admitindo efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.”

Algumas interpretações iniciais do preceito declararam, *data venia* açodadamente, suprimida do processo do trabalho a figura da obscuridade como vício passível de correção por meio de Embargo de Declaração⁷.

Ocorre que, diversamente do CPC, que elenca de forma taxativa as hipóteses de “cabimento” dos Embargos de Declaração, a norma transcrita acima disciplina, de forma específica, as hipóteses de concessão de efeito modificativo pela decisão dos Embargos de Declaração, e somente elas.

7. Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig, *in* Revista LTr. 65-03, março de 2001, págs. 319/320.

Da leitura do dispositivo e da apreciação do contexto em que foi editado, verifica-se que nem legislador, nem a norma considerada de per si (*ratio legis*), pretenderam dar regramento exaustivo aos Embargos de Declaração no âmbito do processo do trabalho, cuidando apenas de explicitar as hipóteses ensejadoras do efeito modificativo, além de apontar os prazos de cabimento e a oportunidade de julgamento.

Ressalte-se que a obscuridade, que significa falta de clareza nas idéias e nas expressões, produzindo um pronunciamento judicial confuso, jamais ensejará a concessão de efeito modificativo no julgamento de Embargos de Declaração. Com razão, ao esclarecer algum ponto obscuro, o julgador tão-somente lança luzes sobre o que fora decidido, afigurando-se incogitável a hipótese de o esclarecimento resultar em alguma mudança.

Deste modo, força é concluir que o Processo do Trabalho continuará a se utilizar subsidiariamente da legislação processual civil no que respeita aos demais aspectos do instituto não disciplinados pela CLT, e que, portanto, continuam cabíveis, na Justiça do Trabalho, Embargos de Declaração de julgados obscuros.

Mister ressaltar, ante a redação da norma reproduzida acima, que decisão proferida com manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso é aquela que se prende à análise dos pressupostos de admissibilidade deste, tanto os subjetivos quanto os objetivos.

A hipótese não se estende aos pressupostos intrínsecos, que são aqueles previstos para os recursos de caráter extraordinário, no caso da Justiça do Trabalho, o Recurso de Revista e os Embargos para a SDI, cujo cabimento sujeita-se ao preenchimento tanto dos pressupostos extrínsecos quanto de pressupostos específicos, ditos intrínsecos, a demandarem um juízo de admissibilidade específico (arts. 894 e 896 da CLT).

Ressalte-se que a possibilidade de imprimir-se efeito modificativo em Embargos de Declaração versando decisão proferida com manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso já era admitida pela jurisprudência.⁸ Trata-se de uma orientação ditada pelas exigências do cotidiano, haja vista a avalanche sobre-humana de

8. Ementa: Omissão. Hipótese Em Que Fica Caracterizada. Pressupostos Extrínsecos. Ausência De Exame. 1. Cabe ao relator, “ex officio”, antes de adentrar na apreciação do cabimento do recurso de revista em frente aos termos do art. oitocentos e noventa e seis da CLT, proceder ao exame dos pressupostos processuais extrínsecos. A não-observância destes constitui omissão sanável via embargos de declaração. Hipótese em que se autoriza imprimir efeito modificativo ao pedido declaratório. 2. Recurso provido, para declarar o não-conhecimento da revista, em face da deserção. (PROCESSO - EDRR, n. 40338/91, 3ª Turma, DJ 05 08 1994, PG: 19487, Relator: MINISTRO FRANCISCO FAUSTO).

recursos com que lidam cotidianamente os juízes e o inafastável risco de equívocos, no exame de seus pressupostos.

4 - O PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO COMO FUNDAMENTO DA ABERTURA DE VISTA.

Aceita a possibilidade de se imprimir à decisão proferida nos Embargos de Declaração efeito modificativo do julgado embargado, estar-se-á admitindo, em tese, que uma nova decisão de mérito venha a ser proferida, ainda que parcialmente, no seu julgamento.

Ocorre que, regra geral, os Embargos de Declaração se processam *inaldita altera pars*.

Por ostentar natureza originariamente integrativa do julgado, a legislação não exige do juiz que abra vista à parte contrária das razões do embargante.

Ora, ao omitir da parte adversa as razões do embargante suscetíveis de levar à alteração do que já fora decidido, grave lesão poderá estar sendo cometida contra os princípios que informam o "due process of law", em especial, o princípio do contraditório.

O processo, como instrumento estatal de realização da justiça, caracteriza-se pelo estabelecimento de uma relação jurídica triangular, que se inicia com autor e Estado e somente se completa com a citação válida do réu. O respeito à integridade desta relação deve ser observado durante todo o desenrolar do feito, dando-se ciência às partes de todo ato processual capaz de interferir na solução da causa, para que possam exercer, em plenitude, o direito de defender seus interesses.

O exercício da jurisdição, como função atribuída ao Estado, na condição de terceiro alheio ao conflito, para que lhe dê solução, extraí sua legitimidade de dois fatores: a imparcialidade do juízo e a oportunidade assegurada aos litigantes para que atuem no processo na defesa de seus interesses, de tal sorte que a decisão judicial, conquanto ato do juízo, seja construída sob estrito controle das partes.

Assim, em princípio, não pode o juízo realizar atos processuais decisórios sem que seja ouvida a parte contrária, pois, como pressuposto da realização da justiça, tem-se a garantia legal de as partes defenderem os seus interesses por meio do devido processo legal, com igualdade de tratamento, corolário do princípio do contraditório, que legitima e informa o exercício da função jurisdicional.

A constatação fez evoluir a jurisprudência no sentido de exigir a abertura de vista à parte contrária, todas as vezes em que do julgamento dos Embargos de Declaração possa resultar alguma alteração da decisão embargada, conforme se verifica da Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1, do C. TST., *verbis*:

"142. *Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. E-RR 91.599/93, SDI-plena. Em 10.11.97, a SDI-plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar.*"

5 - EFEITO MODIFICATIVO. NOÇÃO.

Uma das maiores dificuldades imposta pelo tema está em atinar-se para o conceito jurídico da locução "efeito modificativo da decisão", visto que nem todas as vezes em que a decisão dos Embargos de Declaração supre omissão ou contradição, tal efeito se faz presente.

Numa acepção leiga, "efeito modificativo" é todo aquele que promova uma alteração, independentemente de sua natureza ou extensão.

Ocorre que à locução, em sua acepção jurídico-processual, há de ser dado sentido bem mais restrito, pena de se entender presente o efeito modificativo todas as vezes em que forem providos, ou acolhidos, Embargos de Declaração calcados na alegação de contradição ou omissão. Deveras, uma decisão contaminada por contradição ou omissão, uma vez expungidas estas, terá necessariamente sofrido alguma sorte de alteração, o mesmo valendo, a propósito, para a hipótese de obscuridade.

Assim, o alcance da locução "efeito modificativo", utilizada pela jurisprudência e pelo novel dispositivo da CLT, abarca tão somente aquelas situações em que a mudança atinja a própria substância do julgado, ou seja, produza alteração substancial sobre a sua conclusão. A assertiva, todavia, exige ela mesma uma melhor explicitação, haja vista que a própria noção de "mudança substancial" pode ser interpretada à luz de, pelo menos, três critérios.

O primeiro deles, de ordem formal, parte da premissa de que a alteração em comento deve resultar em mudança explícita do que consta na parte conclusiva da decisão embargada, considerado o conjunto da causa, de sorte que o que era um deferimento passe a ser indeferimento, ou o que era deferimento parcial, torne-se deferimento total e etc.

O critério formal padece de evidentes inconvenientes, mormente se se tiver em conta que nas causas trabalhistas prevalece, como regra, a cumulação de pedidos. Assim, alteração substancial pode ser imprimida ao julgado embargado, na hipótese de o deferimento parcial de determinada parcela se tornar deferimento mais amplo, ou mesmo de inserção de nova parcela na condenação, sem que de tal fato decorra mudança formal na conclusão da decisão, que continuará a apontar para o deferimento parcial dos pedidos.

Destarte, a ocorrência ou não de “alteração substancial” deve ser aferida em relação a cada pedido, e não a partir de mera análise formal da conclusão do julgado, sob pena de dar lugar a graves distorções, relegando-se ao obívio as razões de fundo que nortearam a elaboração do verbete 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 e da norma do art. 897-A da CLT.

O segundo critério pode ser denominado de qualitativo, estabelecendo que a incidência do efeito modificativo apenas se patenteia quando a decisão dos Embargos de Declaração implique o deferimento, mesmo que parcial, de pedido que antes houvera sido indeferido, ou vice-versa. Assim, quando a decisão dos Embargos de Declaração apenas amplie ou restrinja a extensão do que fora deferido, inexistirá alteração substancial do julgado, no sentido de inverter-se ou desfigurar-se o que restara anteriormente assentado. Em tais casos, ocorreria mera integração da decisão embargada, ou seja, sua complementação, sem mudança qualitativa de sentido, vez que mantidas as mesmas parcelas sobre as quais incidira a condenação.

É fácil verificar que o critério “quantitativo” apresenta imperfeições semelhantes às do critério “formalista”, visto que não apenas a qualidade das parcelas deferidas ou indeferidas, mas igualmente a extensão de tal deferimento ou indeferimento compõe a própria substância da decisão embargada. Até porque, pelo comum, no cerne da discussão travada nas causas trabalhistas a quantificação dos valores devidos (número de horas extras, valor da remuneração, duração do vínculo e suas incidências reflexas) guarda relação de causalidade com a própria existência ou não do débito.

Daí porque o critério que melhor atende às finalidades do novel art. 897-A da CLT é aquele que considera modificativo o efeito de decisão de Embargos de Declaração do qual resulte qualquer alteração, quantitativa ou qualitativa, na conclusão da decisão embargada, importa dizer, na substância do que tenha sido deferido ou indeferido, seja sob o ângulo da quantidade, seja sob o viés da qualidade.

Trata-se de um critério também dotado de certa imperfeição, visto que muitas vezes a extensão da alteração longe estará de merecer o adjetivo substancial. Todavia, é ainda o mais seguro e objetivo entre os que se nos apresentam, haja vista o cunho excessivamente formal dos outros, como abordado acima, bem assim o risco de se relegar ao arbítrio do julgador a definição das hipóteses que ensejarão ou não a abertura de vista.

Note-se que se está a abordar, aqui, matéria de cunho processual da maior relevância, posto envolver a aplicação do princípio do contraditório, a exigir delimitação clara dos lindes dentro dos quais deverá atuar o julgador, pena de se colocar em risco o

exercício do direito de defesa pelas partes.

Vale esclarecer, todavia, que o cunho modificativo se faz presente quando a decisão dos Embargos de Declaração simplesmente efetua uma genuína integração do julgado em relação a aspectos acessórios da causa, como se dá quando a decisão embargada tenha se omitido em relação às custas, a honorários de peritos, a juros de mora, assistência judiciária e quejandos, em situações nas quais tais matérias não sejam objeto de controvérsia específica, importa dizer, quando não constituam “questão” a ser dirimida sob o crivo do contraditório. Em tais situações o equívoco cometido pelo julgador ostenta natureza de verdadeiro “erro material”, conquanto de cunho omissivo, cuja correção poderá se fazer inclusive “ex officio” (art. 833 e § único do art. 897-A/CLT e art. 463, I/CPC).

6 - CRITÉRIO DA SUBMISSÃO ANTERIOR DA MATÉRIA AO CONTRADITÓRIO.

Outro critério, deveras engenhoso, para a definição das situações que configurem “efeito modificativo”, quando se cuide de suprir omissão, centra-se na existência, ou não, de oportunidade anterior concedida às partes para se manifestarem sobre a matéria objeto dos Embargos de Declaração.

Assim, quando o juízo, no julgamento dos Embargos de Declaração, apenas supre omissão em relação a questão ou pedido previamente suscitados e acerca dos quais as partes tiveram oportunidade de se manifestar, e desde que o julgamento não altere o sentido do que já fora apreciado na decisão embargada (deferir o que fora indeferido ou vice-versa), ocorreria mera integração do julgado, sem efeito modificativo, independentemente de ter havido acréscimo qualitativo ou quantitativo na condenação.

O raciocínio parte da premissa segundo a qual, já tendo sido a matéria submetida ao crivo do contraditório, não se justificaria renovar sua discussão apenas em razão da omissão do juízo, visto que o suprimento desta prescindiria de tal rediscussão.

Sob tal ótica, o efeito modificativo se configuraria apenas na hipótese de a decisão dos Embargos de Declaração alterar a própria direção do julgado embargado, de modo a ser declarado devido o que antes fora tido por indevido, ou improcedente o que antes se declarara procedente. Somente em tal hipótese, portanto, se justificaria a abertura prévia de vista à parte contrária.

O critério é sobremodo razoável, todavia, padece de uma incongruência lógica. Isto porque, se o que justifica a abertura de vista à parte contrária é a alteração, mesmo que potencial, do sentido do julgado embargado, torna-se irrelevante saber se a matéria objeto dos Embargos de Declaração tenha sido, ou não, submetida anteriormente ao contraditório. Com razão, fixada tal premissa, pouco importa tenha havido

ou não oportunidade para as partes se manifestarem sobre o tema objeto dos Embargos, sendo sempre impositiva a abertura de vista, cuja causa é precisamente a possibilidade de alteração drástica do julgado, na via peculiar dos Embargos de Declaração.

Uma vez afastada a relação de causalidade entre a existência ou não de oportunidade anterior de manifestação quanto ao tema e a necessidade de abertura de vista à parte contrária, esvai-se o fundamento que sustentava a tese.

O equívoco lógico, como visto, deriva de outro, envolvendo a premissa justificadora da abertura de vista. Na verdade, esta se justifica pelo fato de um julgamento de mérito estar sujeito a alteração, não importa se qualitativa ou quantitativamente, por uma decisão posterior proferida em Embargos de Declaração. Essa é a questão, ou o incidente processual, cuja relevância exige seja dada ciência à parte que não embargou.

A perspectiva de que o mesmo juízo venha a alterar, por qualquer modo, a substância daquilo que decidira antes, situação que refoge aos parâmetros da normalidade processual, é o fator preponderante a impor a abertura de vista para que a outra parte não se veja colhida de surpresa pela nova decisão, potencialmente modificar a anterior, sem ser comunicada da existência do incidente e nem ter oportunidade de nele se manifestar.

Pouco importa, pois, tenha a matéria omitida sido submetida anteriormente ao crivo do contraditório. Este deve ser instaurado em face de uma nova situação, qual seja, a perspectiva de alteração do julgado por decisão proferida em Embargos de Declaração.

7 - ABERTURA DE VISTA.

Não obstante o que se disse acima, o certo é que nem sempre será possível vislumbrar, com segurança, qual será o resultado do julgamento dos Embargos de Declaração, logo, tampouco se imprimirá, ou não, efeito modificativo ao julgado embargado.

Surge a dúvida sobre a conveniência de se abrir vista à parte contrária todas as vezes em que o Embargante solicitar seja imprimido efeito modificativo ao julgamento, situação sobremodo comum, mormente se se considerar o caráter rotineiro com que os advogados, por desconhecimento ou malícia, tentam utilizar-se dos Embargos de Declaração como sucedâneo de outros recursos.

Parece evidente que os princípios da economia e da celeridade desaconselham a abertura de vista em todos os casos, pena de se fornecer mais uma ferramenta àqueles interessados em protelar o desfecho do feito.

Incumbe ao julgador avaliar, caso a caso, o "potencial de alteração" contido nas razões de Embargos, bem assim a plausibilidade da tese brandida, descartando, de plano, aquelas destituídas

de consistência. Realizará, nesse mister, genuíno juízo de probabilidade, buscando antever da conveniência de se dar vista à outra parte. Evidentemente que, convencido de plano da necessidade de se imprimir efeito modificativo, abrirá vista, incontinentemente.

A tarefa se revela destituída de complexidade quando o julgamento for de competência de órgão singular, pois este, valendo-se de um esforço prévio de formação do convencimento, facilmente poderá dizer da existência de plausibilidade na tese brandida pelo embargante. Complica-se, todavia, quando o julgamento estiver a cargo de órgão colegiado, situação que exigirá do eventual relator especial sensibilidade, de modo a não alargar, tampouco restringir em demasia as hipóteses de abertura de vista. Inobstante a dificuldade de prever o resultado do julgamento, uma boa sintonia entre o relator e seus pares quase sempre lhe permitirá na maioria dos casos, com certo grau de segurança, antever o entendimento do colegiado. Havendo dúvida, e constatada a plausibilidade da tese brandida pelo embargante, o mais prudente será abrir vista, ainda que em seu voto o relator desacolha a pretensão.

Quando o relator deixar de conceder vista, votando pelo desacolhimento, ou desprovemento, dos embargos, e vier a prevalecer no colegiado a tese do embargante, inclusive quanto à concessão de efeito modificativo, deverá o julgamento ser suspenso, antes da proclamação de seu resultado, com a abertura de vista à parte contrária e nova inclusão em pauta. Novo julgamento deverá ser realizado, tomando-se em conta a manifestação da outra parte, se as tiver apresentado. Embora soe um tanto heterodoxa, essa é a única maneira de se levar a cabo tal modalidade de julgamento sem violação ao princípio do contraditório, sendo que a eventual demora na solução do incidente fica compensada pela certeza da higidez do julgamento, afastando-se o risco de ulterior anulação.

8 - CONCLUSÃO.

A - Os Embargos de Declaração são remédio de cunho formal, destinados a suprir imperfeições de ordem técnico-processual, sem alterar a substância da decisão embargada. Todavia, em muitas situações, o suprimento de omissões ou contradições implica algum tipo de reexame do próprio conteúdo e, por vezes, do mérito da decisão embargada.

B - A possibilidade de se imprimir efeito modificativo aos Embargos de Declaração já achava apoio latente na norma do art. 463, II, do CPC, sendo ampliada pela atuação da jurisprudência e encontrando pacificação, na órbita do C. TST, por meio do Enunciado n. 278. O legislador cuidou de normatizar a matéria, com a edição da Lei n. 9.957, de 12/01/2000, que acrescentou o art. 897-A à CLT.

C - No processamento dos Embargos de Declaração, a legislação não prevê a abertura de vista à parte contrária. A jurisprudência evoluiu no sentido de impor a abertura de vista todas as vezes em que, do

juízo dos Embargos de Declaração, possa resultar alteração da decisão embargada, conforme Orientação Jurisprudencial n. 142 da SDI-1, do C. TST.

D - Diante das divergências quanto ao significado e alcance do termo “efeito modificativo”, o critério que mais se consoa com os fundamentos da OJ n. 142/TST e melhor atende ao princípio do contraditório é aquele que considera modificativo o efeito do qual resulte alteração na própria substância do que tenha sido deferido ou indeferido pela decisão embargada, seja sob o ângulo da quantidade, seja sob o viés da qualidade.

E - É desaconselhável a abertura de vista à parte contrária todas as vezes em que o embargante invoque o efeito modificativo, pena de se contribuir para a protelação dos processos. Em se tratando de juízo monocrático, a decisão acerca da abertura de vista se dará segundo a prévia formação do convencimento do julgador.

F - Nos órgãos colegiados, nem sempre o julgador terá condições de antever o resultado do julgamento, incumbindo-lhe avaliar caso a caso o “potencial de alteração” contido nas razões de Embargos, bem como a plausibilidade da tese brandida, descartando, de plano, aquelas destituídas de consistência. Em caso de dúvida, e constatada a plausibilidade da tese defendida pelo embargante, o mais prudente será abrir vista, ainda que em seu voto o relator desacolha a pretensão. Estando convencido da procedência da tese, abrirá vista, incontinenti.

G - Ocorrendo de o relator deixar de conceder vista, votando pelo desacolhimento, ou desprovimento, dos embargos, e vindo a prevalecer no colegiado a tese do embargante, inclusive quanto à concessão de efeito modificativo, deverá o julgamento ser suspenso, antes da proclamação de seu resultado, com a abertura de vista à parte contrária e nova inclusão em pauta, a fim de se evitar eventual argüição de nulidade.